



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.595 - RJ
(2014/0027844-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
SIMONE WEBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FITORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A REDUÇÃO DE SEU MONTANTE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.595 - RJ
(2014/0027844-0)**

EMBARGANTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
SIMONE WEBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FITORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão da Quarta Turma do STJ, que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

Insurge-se a embargante, alegando a existência de omissões no julgado, na medida em que, é necessária a apreciação da violação do art. 20, § 4º, do CPC, pois os argumentos do recurso especial a este teor são diversos, independentes e não prejudiciais; além de ser impossível a alteração *ex officio* do montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Além disso, aduz ser impossível a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, quando há necessidade de julgamento colegiado para esgotamento de instância. Requer, subsidiariamente, a redução equitativa do valor arbitrado à penalidade em questão, pois fixada em 1% do valor atualizado da causa perfaz a elevada quantia de R\$ 114.391,84 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor estabelecido em favor dos patronos do embargante pelo Tribunal de origem.

Outrossim, assevera que houve o enfrentamento específico a todos os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.595 - RJ
(2014/0027844-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
SIMONE WEBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FITORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A REDUÇÃO DE SEU MONTANTE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à embargante quanto ao teor do acórdão recorrido que, concluiu infundado o agrado regimental, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 557, § 2º do CPC. Neste ponto, o inconformismo apresenta caráter manifestamente infringente.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Na verdade, a embargante deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

3. Quanto à imposição da multa aplicada no agravo regimental com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, melhor sorte não ampara a embargante. Entendo que deve ser mantida a sanção, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. A agravante expressou mero inconformismo, sem trazer argumentação suficiente à mudança da decisão agravada e ao afastamento dos precedentes em que se baseou, configurando a manifesta improcedência do agravo interno e ressaltando o seu nítido intuito protelatório.

Ademais, este STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1199092/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO CUMULADO. DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).

2. A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição.

3. Não há óbice ao pagamento acumulado de dividendos e juros sobre capital próprio, desde que observado o art. 460 do CPC, bem como os exatos termos do título executivo judicial.

4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1398516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(AgRg nos EDcl no REsp 957.632/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 427. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 896.795/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 307)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

4. Entretanto, na presente hipótese, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (fl. 15), qual seja, R\$ 11.044.840,84 (onze milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) afigura-se excessivo o percentual fixado, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

(EDcl no AgRg no Ag 1357956/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

Pelas razões acima esplanadas, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0027844-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 473.595 / RJ

Números Origem: 00620097320128190001 1091142172312 201424550704 400102751430100
620097320128190001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FITORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
SIMONE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S)
SIMONE WEBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FITORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.